



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600424-50.2020.6.26.0166 em 01/10/2020 16:51:22 por JOSE ROBERTO FUMACH JUNIOR
Documento assinado por:

- JOSE ROBERTO FUMACH JUNIOR

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2010011651210380000010797590**
ID do documento: **11305987**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 166ª ZONA ELEITORAL

RRC nº 0600424-50.2020.6.26.0166

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): JOSÉ AURICCHIO JUNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **JOSÉ AURICCHIO JUNIOR**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a Prefeito no município de **SÃO CAETANO DO SUL/SP**, pelo partido **PSDB**, com o nº 45, diante das razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) JOSÉ AURICCHIO JUNIOR pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo partido PSDB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado DJe do dia 29 de setembro de 2020.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado por abuso do poder econômico ou político, em decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que julgou procedente Representação Eleitoral nos termos do artigo 30-A da Lei 9.504/97 e declarou sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2016 (RE Nº 0000462-53.2016.6.26.0166 - UF: SP, 166ª ZONA ELEITORAL – vide certidão anexa), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC nº 64/1990, conforme a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Destaca-se, *in casu*, que ficou reconhecido nos autos nº 0000462-53.2016.6.26.0166 a participação do impugnado na prática dos atos ilícitos lá apurados, conforme consta, por exemplo, na decisão de 16 de dezembro de 2019, do Des. NUEVO CAMPOS, Relator (vide certidão anexa):

"Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, opostos em face de V. Acórdão que, por votação unânime, nos termos do Voto do Eminentíssimo Relator Juiz Marcus Elidius, deu parcial provimento ao recurso de José Auricchio Junior para afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 350.000,00 ao Tesouro Nacional, **mantida a cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito outorgados, respectivamente, a José Auricchio Junior e Roberto Luiz Vidoski nas eleições de 2016, ante o reconhecimento da prática ilícita prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições (grifei).**

No mesmo sentido, no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo nos autos 0000462-53.2016.6.26.0166 ficou consignado que:

"No caso dos autos é impossível acreditar que os agentes não tivessem conhecimento do expressivo valor doado para suas campanhas por parte de pessoa física, além da circunstância – absolutamente reveladora, bem de ver – de que a doadora pessoa física em questão ostentava relação de parentesco com o contador da campanha.

Aliás em caso em menor envergadura, mas que teve origem também nos fatos que compõem o esquema verificado nas eleições de 2016 em São Caetano do Sul, esse Tribunal Eleitoral, por seu Plenário, não vacilou em assentar a responsabilidade do candidato. [...]

Depreende-se que o montante de R\$ 1.576.806,35, declarado por AURICCHIO e VIDOSKY, foi o maior entre todos os concorrentes para o mesmo cargo. E não é só: a doação de R\$ 350.000,00, recebida de forma ilícita da conta de Maria Alzira Abrantes, representou mais de 22% do total de receitas da campanha dos recorrentes, sendo o valor da doação maior do que a média de receitas de todos os candidatos (108%)".

Importante realçar, ainda, que o requerido se encontra representado também nos autos nº 000463-38.2016.6.26.0166 por fatos semelhantes, conforme se nota no anexo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo:

“Em conformidade com a petição inicial em cotejo com a prestação de contas de gastos de campanha, o Ministério Público desvendou-se que Ana Comparini, uma das maiores doadoras da campanha dos recorridos constava com pensionista no registro do governo, não possuindo, contudo, capacidade econômica para realizar as expressivas doações alocadas à campanha dos recorridos. Requerida a quebra de seu sigilo fiscal, deferida a final pelo r. juízo, constatou-se que não houve declaração de rendas nos dois anos anteriores às eleições. A partir desse indicio, houve pedido produção de provas de quebra de sigilo bancário da doadora Ana Comparini. Foi juntado o julgamento da prestação de contas dos candidatos (nº 524-88.2016.6.26.0006), que já demonstrava as irregularidades narradas, o que levou à sua desaprovação pela Justiça Eleitoral (fls. 23/76).

[...] Depreende-se que o montante de R\$ 1.576.806,35, declarado por AURICCHIO e VIDOSKY, foi o maior entre todos os concorrentes para o mesmo cargo. E não é só: a doação de R\$ 293.000,00, recebida de forma ilícita da conta de Ana Comparini, representou mais de 18% do total de receitas da campanha dos recorridos, e mais que 90% da que a média de receitas de todos os seus concorrentes”.

Por fim, vale consignar que na Sessão de 10 de setembro de 2020 do TER/SP ficou consignado que não há nenhum efeito suspensivo quanto aos efeitos da decisão de Segunda Instância para fins de inelegibilidade, conforme se nota na decisão abaixo trazida (ver cópia anexa):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 462-53.2016.6.26.0166 PROCEDÊNCIA: SÃO CAETANO DO SUL-SP (166ª ZONA ELEITORAL - SÃO CAETANO DO SUL) RELATOR: JUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMPOS VOTO 491

EMBARGANTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SÃO CAETANO DO SUL. ADVOGADO(S): PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - OAB: 375526/SP; VIVIANE BARCI DE MORAES - OAB: 166465/SP; MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - OAB: 69943/SP; GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA - OAB: 142229/SP; MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA - OAB: 270895/SP; FELIPE GENARI - OAB: 356167/SP; LUCAS MARSILI DA CUNHA - OAB: 214734/SP; EDMILSON FIRME SIMÃO

- OAB: 407471/SP; GIULIANA BARCI DE MORAES - OAB: 434403/SP; FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - OAB: 131364/SP; TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - OAB: 344868/SP; TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - OAB: 346230/SP; PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - OAB: 130623/SP; FERNANDO GASPAR NEISSER - OAB: 206341/SP; PAULA REGINA BERNARDELLI - OAB: 380645/SP; LETÍCIA MAESTA - OAB: 426043/SP

DECISÃO: RECEBERAM O RECURSO COMO SIMPLES PETIÇÃO E INDEFERIRAM O PEDIDO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES, FORMULADO PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SÃO CAETANO DO SUL, PREJUDICADO O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBSTANTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NO DIA 04/08/2020, AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO HÁ NOTÍCIA DA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPEDIR A COMUNICAÇÃO À ORIGEM, PARA REGULAR

ANDAMENTO DO QUE COUBER. DETERMINARAM QUE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, PROCEDA A SECRETARIA A COMUNICAÇÃO AO MM. JUÍZO DA 166ª ZONAL ELEITORAL – SÃO CAETANO DO SUL DO TEOR DOS ACÓRDÃOS NESTES AUTOS PROFERIDOS POR ESTA COLENDIA CORTE, BEM COMO DA PRESENTE DECISÃO

Assim, não restam dúvidas de que o requerido se enquadra na causa de inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

II – PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção

das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao Tribunal Superior Eleitoral solicitando o encaminhamento de certidão narrativa do Processo nº 0000462-38.2016.6.26.0166, no qual o requerido teve seu diploma cassado em razão de captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), assim como cópia da respectiva sentença e acórdão condenatório em Segundo Grau; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

São Caetano do Sul, 01 de outubro de 2020.

José Roberto Fumach Junior

Promotor(a) Eleitoral da 166ª Zona Eleitoral de São Caetano do Sul/SP